



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.190 - RS (2017/0014039-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEBORA LISIANE CERVINSKI E OUTRO
ADVOGADO : DÉBORA LISIANE CERVINSKI E OUTRO(S) - RS094033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCELO DE OLIVEIRA SCARPARO (PRESO)
PACIENTE : TIAGO DE OLIVEIRA SCARPARO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

2. *Habeas corpus* denegado, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso em sentido estrito n. 70070519491/RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.190 - RS (2017/0014039-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEBORA LISIANE CERVINSKI E OUTRO
ADVOGADO : DÉBORA LISIANE CERVINSKI E OUTRO(S) - RS094033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCELO DE OLIVEIRA SCARPARO (PRESO)
PACIENTE : TIAGO DE OLIVEIRA SCARPARO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de excesso de prazo para formação da culpa.

Alegam os pacientes, em suma, que, *Decorridos aproximadamente 02 (dois) anos do recolhimento dos Pacientes à custódia prisional, e não havendo previsão para julgamento do processo, configura uma violência ao seu direito de se ser julgado pelo Estado num prazo razoável, sobretudo, quando o cidadão está jogado numa cela fétida, sem sequer ter sido ouvido pelo magistrado que decretou a sua prisão, constitui, indubitavelmente, num ato ilegal* (fl. 3).

Os pacientes, MARCELO DE OLIVEIRA SCARPARO e TIAGO DE OLIVEIRA SCARPARO, foram pronunciados pelo crime previsto no artigo. 121, § 2º, I e III, c.c. o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

Parecer do Ministério Público federal pela denegação do *writ*.

Na origem, na ação penal, processo n. 2.15.0000826-4/RS, foi prolatada sentença de pronúncia em 23/5/2016, tendo a defesa interposto recurso em sentido estrito em 8/6/2016, encontrando-se atualmente concluso para o relator desde 28/7/2016, conforme informações processuais eletrônicas consultadas em 9/8/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 386.190 - RS (2017/0014039-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração busca o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o julgamento pelo Tribunal de Júri.

Conforme as informações prestadas e disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de origem, os pacientes tiveram a prisão preventiva decretada e cumprida no dia 6/2/2015, foram pronunciados em 23/5/2016, a defesa interpôs recurso em sentido estrito em 8/6/2016, e a acusação apresentou contrarrazões em 18/7/2016. Em 19/7/2016, a decisão recorrida foi mantida pelo Magistrado de 1º Grau, tendo sido os autos remetidos para o Tribunal de Justiça em 20/7/2016.

Em 28/7/2016, os autos foram cadastrados, distribuídos e, em 3/8/2016, os autos foram remetidos ao MP para parecer, os quais foram recebidos em 25/8/2016, encontrando-se conclusos para julgamento ao relator desde 25/8/2016.

Cumprе observar, por oportuno, que, quanto à primeira fase do Tribunal do Júri, nos termos da súmula n. 21/STJ - *Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução*.

A esse respeito: HC 73.843/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 01/02/2017; HC 343.617/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016; RHC 65.628/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016.

Posto isso, sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Nesse contexto, verifica-se que, após prolatada a sentença de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, que, além de suspender o julgamento do Tribunal do Júri nos termos do art. 584, § 2º do CPP, seguiu a sua marcha dentro da normalidade, estando os autos, no momento, conclusos para julgamento após a manifestação do *Parquet*, sem que se possa configurar desídia por parte do Estado.

E, não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INJUSTIFICADO EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 21 DA SÚMULA DO STJ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PELA DEFESA. PROCESSO NA IMINÊNCIA DO JULGAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o processo tramita dentro do princípio da razoabilidade, sem registro de qualquer atraso relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão. A despeito de o paciente estar preso desde o dia 11/2/2015, já foi proferida sentença de pronúncia, o que atrai ao caso a incidência do enunciado nº 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que 'pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução'.

3. A morosidade ocorrida após a sentença de pronúncia não ultrapassa a normalidade, uma vez ter sido interposto recurso em sentido estrito pela defesa contra a decisão e, contra acórdão denegatório, recurso especial.

4. Não obstante, os autos aportaram na vara de origem em 19/12/2016, onde vêm recebendo o impulso devido, já estando na fase do art. 422 do Código de Processo Penal, de modo que o processo encontra-se na iminência do julgamento.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

Recomendação de prioridade e celeridade no julgamento da ação penal originária.

(RHC 75.218/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017)

Ante o exposto, voto por denegar o habeas corpus, com recomendação de celeridade no julgamento do recurso em sentido estrito n. 70070519491/RS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0014039-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 386.190 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026671220158210021 02121500008264 2121500008264 26671220158210021

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEBORA LISIANE CERVINSKI E OUTRO
ADVOGADO : DÉBORA LISIANE CERVINSKI E OUTRO(S) - RS094033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCELO DE OLIVEIRA SCARPARO (PRESO)
PACIENTE : TIAGO DE OLIVEIRA SCARPARO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.